

# **ANEXO 15**

## **CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL – RESPOSTA DA ENTIDADE AUDITADA**

Atenta a notificação da Inspeção Geral de Finanças (IGF), para efeitos de audiência prévia, no âmbito do projeto de Relatório referente ao Proc. n.º 2015/234/A5/506, relativo a uma auditoria para “*Controlo do Urbanismo - Município de Tábua*”, apresentamos a análise sobre os pontos evidenciados no mesmo, considerando que:

#### **Ponto 2.3.1. – INSTRUMENTOS DE PLANEAMENTO TERRITORIAL**

- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, na sua reunião ordinária de 11 de novembro de 2015, reiniciar o processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Tábua. Foi fixado o prazo de dois anos para a revisão do Plano, a contar da data da deliberação. (*vd Anexo 19*)

#### **Ponto 2.4.2 – REGULAMENTO MUNICIPAL DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO**

- Já foram iniciados os trabalhos de revisão / atualização do RMUE, designadamente no que se refere ao procedimento de legalização, à autoliquidação de taxas, aos usos mistos e ao sistema da indústria responsável, para além de algumas alterações pontuais ao restante normativo. (*vd Anexo 20*)

#### **Ponto 2.4.3. – REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS**

- Já foi elaborada uma proposta de alteração ao RMTOR, para eliminar a taxa adicional referente à legalização das obras, presente na reunião de câmara de 25/05/2016. (*vd Anexo 21*)

#### **Ponto 2.5.1., a) – CONFORMIDADE LEGAL DAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS – Processo de obras n.º 26/2011**

- Em 1981 deu entrada nos serviços deste município o pedido de licenciamento da obra de “construção de um edifício destinado a oficina de carpintaria” (Proc.º n.º 240/81) em nome de , (antigo gerente e fundador da empresa , tendo sido emitido o correspondente alvará de licença de obras n.º 176/81 em 26/11/1981; (*vd Anexo 1*)
- De acordo com o projeto aprovado, o edifício tinha uma área bruta de construção de 291 m2 e encontrava-se implantado junto à estrema de sudoeste, em que a parte do edifício onde se localizava o escritório encostava mesmo à estrema referida e o restante edifício tinha um afastamento médio àquela de 1,80m; (*vd Anexo 2*)

- No nosso arquivo existem plantas cartográficas da EDP, à escala 1:1000, datadas de 21/01/1985, onde se visualiza o edifício da carpintaria já ampliado na estrema de sudoeste no alinhamento da área do escritório, ou seja, encostado à estrema; (vd Anexo 3)
- Em 1987 foi pedido o licenciamento da "construção de cabine elétrica" (Proc.º n.º 351/87), já em nome da empresa \_\_\_\_\_, para a qual foi emitido o alvará de licença de obras n.º 488/87; (vd Anexo 4)
- Neste processo, constam peças desenhadas, designadamente a planta de implantação e as plantas com os circuitos elétricos, onde se verifica que o edifício inicial já tinha sido ampliado no alinhamento do existente na estrema de sudoeste e num outro corpo contíguo a esta ampliação, mais afastado daquela estrema; (vd Anexo 5)
- Em 1989 deu entrada nos serviços do município um pedido de licenciamento de "ampliação das instalações fabris" (Proc.º n.º 233/1989), em nome de \_\_\_\_\_, onde aparecem, na planta de implantação, as obras de ampliação referidas no ponto anterior como existentes e outras obras de ampliação, designadas por Edifício 1, Edifício 2 e Edifício 3, contíguas ao existente, que se pretendiam licenciar e executar; (vd Anexo 6)
- Também no processo n.º 233/1989 consta um projeto de instalação elétrica, datado de Junho de 1989, onde se visualiza, na planta de localização do PT (folha 1A), como existente a parte central do edifício inicial, já ampliado, encostado à estrema de sudoeste e os "edifícios 2 e 3", também encostados à estrema, a construir; (vd Anexo 7)
- Esta pretensão não obteve deferimento, porquanto foi notificada a requerente para apresentar parecer da CCRC quanto à ampliação das suas instalações fabris e nunca foi junto ao processo o parecer solicitado;
- De acordo com declarações do proprietário, comprovadas por faturas de materiais de construção, não obstante não ter sido emitida licença, as obras foram realizadas nessa altura (entre 1989 e 1992); (vd Anexo 8)
- O estabelecimento industrial encontra-se a laborar desde 1982 (aquando da conclusão da construção inicial); (vd Anexo 9)
- Na sequência de uma vistoria efetuada em 02/06/2010 pela Direção Regional da Economia do Centro ao estabelecimento industrial, foi autorizada a sua exploração por um prazo de 180 dias, ficando a concessão da licença de exploração condicionada à apresentação de determinados elementos, entre eles, o Alvará de Licença de utilização emitido pela Câmara Municipal; (vd Anexo 10)
- Foi esta situação que despoletou a entrada do processo de licenciamento n.º 26/2011, relativo à legalização das obras de "alteração e ampliação do edifício destinado a carpintaria", que o atual gerente da empresa, segundo declarações do mesmo,

- desconhecia estarem por regularizar, uma vez que era o irmão (antigo sócio/gerente da empresa) que tratava da parte administrativa;
- Na apreciação do projeto da obra a regularizar teve-se em consideração o enquadramento da mesma no IGT em vigor aplicável (PDM), mas também o facto da construção inicial (1981-1982), devidamente licenciada, e das ampliações (1989-1992) terem sido realizadas antes da entrada em vigor do PDM de Tábua (1994);
  - A edificação encontra-se em “Espaços Urbanos - Outras localidades”, pelo que se enquadra nos artigos 11.º, 12.º, n.º 2 do art. 13.º, n.º 3 do art.14.º e nos n.º 3, 6 e 7 do artigo 18.º (espaços industriais), por remissão do n.º 2 do artº 13.º do RPDM;
  - O que está em causa é o cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 7 do art. 18.º do RPDM, ou seja, o afastamento mínimo de 6 m ao limite do lote no tardo do edifício, porque o edifício, a tardo, se encontra encostado à estrema da parcela;
  - O entendimento destes serviços foi de que esta situação poderia ser relevada para a legalização do edificado existente, porquanto as obras de ampliação foram realizadas antes da entrada em vigor do PDM e seguiam o alinhamento da construção inicial (já encostada à estrema) devidamente licenciada, ou seja, embora numa área de implantação maior, não estavam a ser reduzidos os afastamentos ditados por uma aprovação anterior à vigência do PDM; (*vd Anexo 11*)
  - Por outro lado, estava em causa, não uma ampliação que se pretendia realizar nesse momento, mas sim a legalização de uma ampliação concretizada há 20 anos, antes do estabelecimento de regras restritivas sobre a ocupação do solo pelo PDM, estando em causa quer a antiguidade do edifício/estabelecimento industrial, quer as consequências económicas e sociais pela não regularização das obras efetuadas, sem licenciamento, e subsequente demolição de parte do edifício para garantir o afastamento de 6 m à estrema;
  - Também a redação da norma, datada de 28/10/1994, já não se harmoniza com as sucessivas alterações e evolução do regime do exercício da atividade industrial, hoje chamado SIR (Sistema da Indústria Responsável) no que respeita à classificação das indústrias, porquanto a norma do RPDM em questão se refere aos “estabelecimentos industriais existentes das classes C e B localizados fora dos espaços industriais” e o REAL, em vigor aquando da entrada nos serviços do Município do pedido de legalização, classificava as indústrias como Tipo 1, 2 e 3, sendo a indústria em apreciação classificada nessa altura como Tipo 2 e hoje (SIR) tipo 3; (*vd Anexo 12*)

Por último, na apreciação do caso em apreço, considero que devem ser atendidos os princípios da legalidade e da proporcionalidade, avaliando os encargos que a reposição impõe ao infrator por contraposição aos benefícios que a mesma traz para o ordenamento do território. A conceção do ordenamento do território não deve ser irrazoável. Mesmo perante uma incompatibilidade de obras

ilegais com a afectação urbanística do território, em função das circunstâncias concretas da causa, deverá ser equacionada a intenção manifestamente irrazoável ou inútil para preservar o ordenamento do território, em detrimento dos valores morais, sociais e económicos que a cessação de uma atividade industrial põe em risco, designadamente com a extinção de postos de trabalho e carências, diretas e indiretas, de várias naturezas.

**Ponto 2.5.1., b) – CONFORMIDADE LEGAL DAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS – Processo de obras n.º 52/2012**

Interpretação do Artigo 21.º do RPDM por este Município:

- A possibilidade de ampliação de edifícios existentes e/ou alteração do uso para habitação no Espaço Florestal sempre foi admitida porquanto se considerou uma omissão do regulamento do PDM;
- Tal entendimento nunca levantou qualquer dúvida expressa nas sucessivas inspecções levadas a cabo desde a vigência do PDM;
- Aliás, após a publicação do PDM foi colocada a questão do Arquitecto na qualidade de co-autor do PROZAG – Plano Regional de Ordenamento da Albufeira da Agueira e Fronhas cuja área abrange parte do território do Concelho de Tábua tendo o mesmo respondido que considerava uma omissão do Regulamento do PDM de Tábua;
- Esta posição sempre foi defendida também pelo autor do PDM de Tábua e consultor urbanista deste município;
- Assim, a ampliação ou alteração de construções existentes em Espaço Florestal para habitação sempre foi considerada viável porquanto o entendimento era o de que as condicionantes colocadas no Artigo 21.º do Regulamento do PDM diziam respeito a novas construções; (vd Anexo 13)
- Tal entendimento foi aplicado ao pedido de licenciamento da obra de “alteração de arrumo para moradia unifamiliar”, a que corresponde o processo n.º 52/2012, porquanto já existia um barracão com uma área de implantação e de construção de 166,86 m<sup>2</sup>, conforme descrição predial apresentada, não havendo construção de raiz no terreno. (vd Anexo 14)

**Ponto 2.5.1., c) – CONFORMIDADE LEGAL DAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS – Contrato de Urbanização celebrado a 21/01/2014**

- O Município de Tábua atento o interesse público proveniente da necessidade de melhorar a qualidade do serviço de iluminação pública na zona em questão, deliberou compartilhar a infra-estrutura elétrica no âmbito do contrato de urbanização, facto pelo qual assumiu a respetiva participação financeira.

#### Ponto 2.5.2. – LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DAS TAXAS URBANISTICAS E OUTROS ENCARGOS

- No processo de loteamento n.º 2/2012, considera-se que foi cobrada a taxa correta, porquanto nos pontos 3.1, a), e 4.1, a), do Quadro III do Anexo II da Parte H do Código Regulamentar do Município de Tábua (Edital (extrato) n.º 582/2011 de 16/06/2011, DR – 2.ª Série – N.º 115) a referência “Por lote” aplica-se às alterações que se traduzam em acréscimo de lotes, que não é o caso do processo em apreço, pois a alteração apenas incidiu sobre a modificação de uso de um lote; (*vd Anexo 15*)
- No processo de obras n.º 50/2012 foi liquidada a mais, e não a menos, a quantia de 27,54€, por ter havido um erro de 1,80 m<sup>2</sup> na operação de subtração entre a área de construção existente e a área de construção proposta, ou seja, o diferencial de áreas é de 72,20 m<sup>2</sup> e foi considerado 74,00 m<sup>2</sup>, logo, a taxa calculada foi de valor mais elevado, correspondendo aos 74,00 m<sup>2</sup> em vez dos 72,20 m<sup>2</sup> de área de construção ampliada. (*vd Anexo 16*)

#### Ponto 2.6. – DESTAQUES

- Em 06/05/2013 deu entrada nestes serviços o pedido de destaque de uma parcela de terreno situada em perímetro urbano, onde os requerentes informam que do destaque resultarão duas parcelas, uma a confrontar a norte com caminho e outra a confrontar a sul com estrada nacional; (*vd Anexo 17*)
- Não obstante não constar a confrontação de norte com caminho na descrição exarada na certidão emitida pela conservatória do registo predial apresentada no pedido, o levantamento topográfico e a planta de localização mostram um acesso existente naquele ponto cardeal e é apresentada uma certidão emitida pela Junta de Freguesia a certificar que o prédio em causa confronta a Norte com caminho público; (*vd Anexo 18*)
- Ora, são considerados caminhos públicos aqueles cuja propriedade pertence ao Estado ou às autarquias locais (em virtude de terem procedido à sua construção ou deles se terem apropriado desde tempos imemoriais), mantidos sob a sua administração, afetos ao uso público, sem oposição de ninguém, sendo a todos lícito fazerem a sua utilização e tendo como únicas restrições as impostas por lei, ou pelos regulamentos administrativos. Os caminhos públicos vicinais são caminhos de mero interesse rural e não se destinam, regra geral e por essas razões, ao trânsito automóvel, estando vocacionados para o trânsito rural e por isso sendo denominados como “caminhos rurais”;

- Ainda que sejam possíveis diversas interpretações, é comumente aceite que a administração e controlo dos caminhos vicinais é da competência das juntas de freguesia, enquanto caminhos públicos que são, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 34593, de 11 de Maio de 1945, que se considera repristinado nesta matéria, não obstante ter sido expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro, e este, por sua vez, revogado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, conjugado com o disposto no n.º 10 do art.º 253.º do Código Administrativo;
- Foi com base neste pressuposto que, na apreciação do pedido, foi tida em consideração a certidão emitida pela junta de freguesia, conjugada com as peças desenhadas apresentadas;
- Assim, atendendo à informação constante dos documentos referidos, considerou-se que se encontravam reunidos os requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 6.º do RJUE, e, por isso, emitida pela câmara municipal a correspondente certidão de destaque.

#### **Ponto 2.7 – FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E PROCESSOS DE CONTRA-ORDENAÇÃO**

- O entendimento de que, no tratamento dos processos de contra-ordenação, deveria ser aguardada a conclusão dos mesmos até ao momento da reposição da legalidade das situações que fundamentaram a instauração desses processos, foi alterado no decurso da auditoria mencionada em epígrafe, sendo atualmente dado um tratamento jurídico autónomo às infrações verificadas, e aos respetivos processos de contra-ordenação instaurados com base nessas;
- A atuação dos serviços responsáveis pelo setor contraordenacional, bem como da Autoridade Administrativa tem sido pautada pelo cumprimento do correto tratamento dos processos de contra-ordenação, cumprindo os efeitos de prevenção geral e especial, mantendo a sua boa organização e a correta instrução dos autos de notícia, sendo que atualmente se encontram pendentes apenas sete processos de contra-ordenação e foram instaurados em 2016, sete processos de contra-ordenação; (*vd Anexo 22*)
- Relativamente ao ponto 1.3 a) foi, na data de 27/04/2016 levantado o auto de notícia n.º 02/2016, por infração ao disposto no n.º 5 do artigo 4º constituindo a contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, por falta de licença de utilização de um pavilhão e anexo destinado a espaço comercial/exposição de materiais de construção e armazenamento de stock, tendo sido instaurado o respetivo processo de contra-ordenação n.º 05/2016, na data de 28/04/2016, encontrando-se o processo em causa, presentemente, em fase de decisão final.

- A Câmara Municipal tem respeitado o princípio da celeridade processual na tramitação e conclusão dos processos de contra-ordenação, evitando a pendência injustificada desses processos.

#### Ponto 2.8 – MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE

- Os serviços da DOPGU continuam a efetuar o levantamento das operações urbanísticas ilegais em colaboração com o Sector das Contra-Ordenações, encontrando-se a equipa de fiscalização a averiguar a possibilidade de legalização de algumas das operações urbanísticas alvo de processo de contra-ordenação.
- Da análise já efetuada constatou-se que algumas das operações urbanísticas ilegais seriam passíveis de regularização, pelo que se procedeu à notificação dos seus titulares a fim de procederem à devida legalização, sendo que nos restantes casos, serão decretadas as exigidas medidas de tutela da legalidade.

#### Ponto 2.9 – CONTROLO INTERNO

- Pese embora, ainda não se encontrar totalmente finalizado o processo de revisão da Norma de Controlo Interno, o mesmo foi já iniciado e procura conformar os procedimentos de controlo interno com:

As sucessivas alterações legislativas, a última decorrente da aprovação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas - Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro (SNC - AP) e que lança assim, uma nova necessidade de ajustamento dos procedimentos internos no Município;

Com a estrutura orgânica dos serviços municipais e com a criação de novos equipamentos e serviços municipais, entre os quais, destaca-se a criação do Balcão Único em abril de 2015.

- O Município tem ativamente procurado formar e sensibilizar todos os responsáveis e funcionários autárquicos e demais colaboradores para a problemática da ética, através da aprovação do Código de Ética e Conduta, disponibilizado em suporte papel a todos os funcionários e divulgado no sítio de internet do Município (consultar link do site do Município de Tábua – <http://www.cm-tabua.pt/index.php/inicio/om/cm/etica>) e para a problemática do controlo interno através da realização de uma candidatura (Candidatura n.º 96539, 2013/34 – QREN 2007-2013), na modalidade de formação – ação ao Programa Operacional Capital Humano (POCH).
- O Município ciente do desafio da modernização administrativa, apresentou uma candidatura ao Programa Operacional Fatores de Competitividade (Compete) ao Sistema

de Apoio à Modernização e capacitação Administrativa (SAMA), visando aprofundar e melhorar os processos de desmaterialização ao anterior quadro comunitário, que contudo veio a ser aprovada sem dotação financeira. Deste modo, o não foi possível ao Município realizar a totalidade dos investimentos aí previstos, tendo contudo optado por criar o balcão único municipal, concentrando serviços que se encontravam dispersos pelo edifício municipal e com reduzida acessibilidade, através de meios financeiros próprios.

- A norma de controlo interno estará integralmente revista até final de 2016, sendo objetivo de SIADAP de uma das Técnicas Superior proceder à sua atualização em estreita colaboração com a Chefe de Divisão da área do urbanismo, de modo, a serem prevenidas adequadamente as insuficiências detetadas na ação de controlo.
- A Comunidade Intermunicipal Região de Coimbra (CIM – RC), da qual o Município de Tábua é membro integrante apresentará uma candidatura ao aviso Centro 50-2016-02, que visa a promoção das TIC na administração e serviços públicos, perspectivando-se uma melhoria significativa da tramitação desmaterializada e a adoção da utilização de assinaturas digitais nos documentos do Município, facilitando a identificação dos funcionários e autarcas intervenientes.

## 2.10 – PLANO DE GESTÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

- No seguimento da Recomendação nº 1/2009, de 1 de julho de 2009, publicada na II Série do Diário da República nº 140 de 22.07, a Câmara Municipal de Tábua aprovou, em reunião extraordinária de 30.12.2009, o dito Plano, o qual viria a ser remetido àquele Conselho através do ofício n.º 4744, datado 30.12.2009. (vd Anexo 23)
- Em 01.02.2010 foi esta Câmara Municipal informada através do ofício com a referência 00299 remetido pelo Conselho de Prevenção da Corrupção de que por esse Conselho foi remetida cópia ao Departamento de Auditoria competente do Tribunal de Contas. (vd Anexo 24)
- Na data de 05.03.2010, pelo ofício n.º 856, foi remetido ao Inspetor Geral da IGAL – Inspeção Geral da Administração Local, cópia do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da Câmara Municipal de Tábua. (vd Anexo 25)
- Presentemente, o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas encontra-se em fase de revisão, mercê das alterações à estrutura orgânica municipal, verificando-se a necessidade de adequar o presente documento com a estrutura em vigor e com a demais legislação ordinária que tem vindo a ser publicada, designadamente pela publicação da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que vem revogar os artigos da Lei n.º

169/99, de 18 de setembro, que regulam as competências dos órgãos executivos municipais.

- Com a publicação do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, o Município de Tábua procedeu à adequações da estrutura orgânica da câmara municipal, a saber:

a) A Assembleia Municipal a 29.12.2010, sob proposta da Câmara Municipal de 22.12.2010 aprovou a implementação do modelo de estrutura hierarquizado para a Câmara Municipal de Tábua – Despacho n.º 1081/2011 publicado em Diário da Republica, 2.ª série, n.º 8, de 12.01.2011;

b) A Câmara Municipal aprovou a 25.11.2011, o Regulamento de Organização dos Serviços da Câmara Municipal de Tábua publicado através do Despacho n.º 349/2012, em Diário da Republica, 2.ª série, n.º8, 11.01.2012;

c) Em 28.12.2012, foi aprovada pela Câmara Municipal a estrutura flexível e respetivo Regulamento orgânico do Município de Tábua, publicado pelo Despacho n.º 1370/2013, em Diário da Republica, 2.ª série, n.º 15, de 22.11.2013;

d) Pela Câmara Municipal, em 18.12.2013, foi aprovado o Regulamento orgânico do Município de Tábua, publicado através do Despacho n.º 2052/2014, em Diário da Republica, 2.ª série, n.º 27, de 07.02.2014.

- O início do presente mandato, originou novos titulares dos órgãos municipais, pelo que se procedeu, ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12.09, à alteração da distribuição de pelouros pelos membros desta Câmara Municipal, nos termos do Despacho do Presidente da Câmara Municipal datado de 15.10.2013, surgindo a necessidade de proceder à atualização deste documento em conformidade com esta nova realidade.
- Por outro lado, constatou-se que o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, não abarcava todas as áreas de atuação da Câmara Municipal, verificando a necessidade de revisão desse documento de modo a alargar a outros domínios de atuação municipal.
- Face ao antes exposto, conscientes de que a corrupção e os riscos conexos são um sério obstáculo ao normal funcionamento das instituições, a Câmara Municipal de Tábua encontra-se a proceder à revisão do seu Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, introduzindo as recomendações constantes do projeto de relatório apresentado pela Inspeção Geral de Finanças, bem como as já referidas supra (que são as modificações decorrentes da referida adequação da estrutura orgânica, da distribuição e competências pelos membros da Câmara Municipal, e da publicação da Lei n.º 75/2013,

de 12 de setembro). E são, pois objetivos da revisão deste instrumento: - Identificar as áreas de risco de corrupção e infrações conexas na Câmara Municipal; - Estabelecer as medidas preventivas e/ou corretivas que salvaguardem a inexistência de corrupção ou outro ato análogo, com definição clara dos intervenientes e respetivas responsabilidades; - Calendarizar as medidas preventivas; - Definir e identificar os responsáveis pela implementação e gestão do Plano.

- No que concerne à publicitação do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, o mesmo encontra-se já devidamente divulgado no *site* do Município de Tábua (consultar link do site do Município de Tábua – <http://www.cm-tabua.pt/ndox.php/inicio/informacao-municipal/arvore-2/itm-b/itm-b-13>).

## CONCLUSÕES

Entendemos que a presente auditoria vem contribuir para um melhor conhecimento dos temas que a mesma abordou, dando orientações e recomendações importantes para a ação futura do Município de Tábua. Estamos certos que as organizações e os processos são dinâmicos, que já percorremos um longo caminho, mas que podemos ainda melhorar, não deixando assim, de assumir as recomendações plasmadas no projeto de relatório como uma oportunidade de evoluirmos enquanto organização, gerir com mais eficiência os recursos públicos e prestar assim, um melhor serviço aos nossos munícipes. Concluímos que, importa, aproveitar a rigorosa e qualificada auditoria realizada pela IGF aos procedimentos adoptados pela CMT para, acolhendo as suas recomendações, introduzir nos procedimentos internos os ajustamentos necessários tendo em vista optimizar a sua rentabilização e conferir-lhes a regularidade formal que cumpre ao Município assegurar.

O Presidente da Câmara Municipal de Tábua,